



GT 6: DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

DIREITO SISTÊMICO E DIREITOS HUMANOS: A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES PARA TRATAMENTO DOS CONFLITOS JUDICIAIS

Sttela Maris Nerone Lacerda- UNICENTRO; neronelacerda@yahoo.com.br

TEMÁTICA: DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA

RESUMO: A sociedade exige o aprimoramento do sistema de justiça diante da complexidade do fenômeno da violência já que a aplicação da lei no sistema legalista não produz a harmonização dos conflitos. A necessidade social conduz à investigação sobre o denominado direito sistêmico que possui por núcleo as constelações familiares, atualmente adotadas por 13 tribunais brasileiros na resolução de conflitos judicializados. As constelações sistêmicas fenomenológicas conduzem a percepção de fatos gerados pelo campo morfogenético que armazena memórias do sistema familiar e transmite informações, direcionando comportamentos atuais. Investiga-se as denominadas leis sistêmicas identificadas pelo filósofo Bert Hellinger e que conduzem a consciência coletiva e submetem o campo familiar. A expressão direito sistêmico foi introduzida no cenário jurídico em 2006 pelo juiz brasileiro Sami Storch que inconformado com os limites do processo tradicional onde a prestação jurisdicional não é capaz de pacificar as partes e após o encerramento do processo o conflito permanece latente, amplia o olhar mergulhando na filosofia hellingeriana em busca de novos caminhos. Investigam-se neste estudo as características dessa abordagem na tentativa de estabelecer conexão com os direitos humanos, sendo possível verificar que sua exitosa aplicação renova a esperança numa justiça integral e num direito mais humanizado.

Palavras chave: filosofia hellingeriana; gestão de conflitos; leis sistêmicas; constelações familiares; política judiciária nacional de tratamento de conflitos;

1. INTRODUÇÃO

O aprimoramento do sistema de justiça diante da complexidade do fenômeno da violência requer urgência. A sociedade exige caminhos novos, eis que a aplicação da lei no sistema legalista não dá conta de produzir paz social e assim os ruídos por justiça se intensificam. As constelações familiares, admitidas por 13 Tribunais do País, integram a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos em consonância com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, apresentando-se como movimento de resposta denso e multifacetário aos que clamam pela solução dos litígios pelo viés da paz.

A constelação sistêmica familiar é considerada como uma importante terapia na solução de conflitos no âmbito do judiciário e na harmonização dos relacionamentos, possibilitando a projeção da imagem interna de um conflito seja ele pessoal, organizacional ou familiar por meio de representantes da pessoa constelada. A dinâmica viabiliza a percepção de pontos de tensão na relação em



foco, tornando possível o conhecimento de situações subterrâneas que emergem para a superfície, alargando o campo de visão do terapeuta sobre o conflito auxiliando-o nos passos seguintes no caminho para a solução.

A expressão direito sistêmico é introduzida no cenário mundial a partir das observações precisas do cientista social e juiz de direito brasileiro Sami Storch que amplia o olhar em direção à filosofia hellingeriana e mergulhando nesse conhecimento realiza exitosas experiências com a aplicação inaugural da ciência das constelações no ano de 2006, na Comarca do Município de Amargosa, na Bahia, quando atingiu índices de acordo aproximados de 100% nos processos judiciais em que as partes participavam da vivência proposta. O precursor e criador da original expressão “direito sistêmico” declara que “surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger”. (STORCH, 2013). As demais iniciativas brasileiras a partir deste ano, são inspiradas nessa primeira prática hoje referida como direito sistêmico:

“O Direito Sistêmico é, antes de tudo, uma postura. É uma nova forma de viver e de se fazer justiça, buscando o equilíbrio entre o dar e o receber, de modo a trazer paz para os envolvidos em um conflito. O Direito Sistêmico, em termos técnico-científico, é um método sistêmico fenomenológico de solução de conflitos, com viés terapêutico, que tem por escopo conciliar, profunda e definitivamente, as partes, em nível anímico, mediante o conhecimento e a compreensão das causas ocultas geradoras das desavenças, resultando daí paz e equilíbrio para os sistemas envolvidos”. (ROSA, 2016)

A postura sistêmica impõe aos sujeitos em conflito que assumam suas responsabilidades e acolham as consequências de seus atos, destituído o operador do direito sistêmico de juízos de valor ou julgamentos pessoais.

2. DIMENSÃO TRIANGULAR INCLUSIVA

Nesse contexto, só é possível falar em direito sistêmico a partir de uma ação inclusiva captada por um olhar ampliado firmado pelo operador do direito sistêmico e direcionado inicialmente ao direito clássico vigente com toda a legislação nacional positivada, para na sequência, encarar as leis naturais que regem os relacionamentos humanos, a saber: ordem ou hierarquia, o equilíbrio entre o dar e o tomar e o pertencimento. Dessa triangulação e a partir da miragem atenta do gestor do conflito que se coloca a serviço dos sistemas familiares das partes, incluindo todos, sem exceções, irrompe um novo olhar que permite o despontar de um novo direito, pulsante, em movimento, humanizado, inclusivo e sanador que referimos como direito sistêmico.

O direito sistêmico é um direito vivo que emerge das relações em movimento, nascido das observações e dos sentimentos captados na amplitude de um novo olhar direcionado para as relações judiciais que refletem as relações conflituosas humanas e que pulsam no ritmo da vida. Nasce da experiência pessoal e concreta daqueles que se submetem a olhar e ver para além das divergências inseridas no enfrentamento judicial.



Destaque-se que essa vivência se renova com toda sua potencialidade quando um dos operadores ou integrantes do sistema judicial, seja o juiz, o advogado, o promotor, o defensor público, o procurador ou os auxiliares do juízo, entre outros facilitadores, se colocam nessa dimensão triangular e a partir de suas posições incluem as partes em conflito e seus respectivos sistemas familiares contemplando os fatos para além do processo, acolhendo distintas possibilidades, ampliando horizontes para acolher as imagens de solução, trazendo-as para a realidade presente.

3. FILOSOFIA HELLINGERIANA: UMA FILOSOFIA APLICADA

A Constelação Sistêmica Familiar de estrutura fenomenológica evidencia uma filosofia a serviço da vida e da paz nos relacionamentos humanos. Nesse sentido seu instituidor a proclama como filosofia aplicada que requer observação e reflexão sobre a vida na forma que se apresenta, com tudo que ela é e que se revela nos relacionamentos. (HELLINGER, 2016).

No atual cenário de conflitos as constelações familiares se apresentam como um modelo pacificador, um trabalho que promove a paz entre os povos. Neste trabalho a posição que cada parte assume nos processos judicializados encontra uma justificativa profunda, para ter se envolvido nele do modo como fez ou faz, seja na posição de agressor, seja na posição de vítima, seja como credor seja como devedor, como reivindicante ou reivindicado se amoldando ao sistema familiar de cada um, muitas vezes sem relação direta com a outra parte, se ajustando a um movimento estruturado pelo próprio sistema de origem.

“Essa filosofia se revela muito mais ampla que uma simples técnica ou método a ser seguido de maneira exata e categórica. Exige-se uma verdadeira mudança de comportamento, inclusive do próprio facilitador, que necessariamente deve passar por um processo de capacitação para aplicá-la. Um novo modelo que fomenta e oferece suporte para sedimentação de uma postura interna onde o olhar alcance o ser humano e o respeita exatamente da maneira como ele é”. (CASTRO, 2017)

Apresentada por alguns doutrinadores como “um novo modelo que fomenta e oferece suporte para sedimentação de uma postura interna onde o olhar alcance o ser humano e o respeita exatamente da maneira como ele é”. (CASTRO, 2017).

A filosofia hellingeriana é assim, fonte do direito sistêmico, experienciada pelas constelações sistêmicas que por sua vez, não se revelam como método ou técnica a ser reproduzido e direcionada a resultados previsíveis, permanecendo assim, em evolução eis que “As constelações de sistemas sociais, estabeleceu-se em numerosos países, no decurso dos anos 90, como um método de aconselhamento e terapia em muitas áreas, tais como escolas, presídios e na consultoria política e organizacional, e encontra-se em permanente expansão”. (HAUSER, 2010).

4. UM DIREITO SENSÍVEL

A expressão “direito sistêmico” compreende uma forma inovadora de se olhar, sentir e elaborar os conflitos judiciais por meio de uma abordagem terapêutica,



**II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas
22 a 24 de novembro de 2017**

responsabilizadora e reflexiva que permite contato com dinâmicas invisíveis que motivam os conflitos e vinculam os comportamentos atuais, sugerindo passos direcionados a harmonização das relações familiares, sociais e empresariais por meio do equilíbrio, da ordem e do pertencimento.

Direito sistêmico é um conjunto de ações, intervenções, exercícios e práticas sensoriais direcionadas a ampliar o olhar das partes litigantes para além do conflito e do processo judicializado, conduzidas nessa experiência por um operador do sistema devidamente capacitado a contemplar e integrar realidades não visíveis que estão para além do processo conflituoso, conduzindo-as a uma solução que produza paz para todo o sistema familiar.

A solução invariavelmente envolverá uma dinâmica direcionada à busca da inclusão de todos, do equilíbrio entre as partes e da observância da ordem de precedência dos integrantes do sistema de origem das pessoas envolvidas no conflito e conseqüentemente, no processo. A intervenção do operador do sistema familiar, é isenta de intenção, requer sensibilidade e exposição sem medo a um processo novo que se apresenta:

“Quando alguém constela sua família, eu nunca sei como vai prosseguir, isso permanece não transparente para mim. Portanto, não posso proceder de acordo com um plano e também não posso contar com experiências anteriores. Eu me exponho aos acontecimentos, do modo como eles surgem, sem querer algo definido. Portanto, não tenho nenhuma intenção. E – principalmente – não tenho receio algum. Isto é o mais importante”. (HELLINGER, 2016)

A constelação é espaço onde os sentimentos são experienciados pelos representantes, sendo que “trabalhar sistêmica e fenomenologicamente significa prestar atenção aos sentimentos expressados espontaneamente por parte dos representantes assim como surgem e deixar as dinâmicas se desenvolverem por si mesmas.” (FRANKE-GRICKSCH, 2014) podendo ser colocada em qualquer fase do processo judicial, inclusive na fase de execução. Contudo, “um momento oportuno para a realização desta prática dentro do âmbito processual é antes da audiência de conciliação ou mediação, mediante as vivências coletivas”. (MENDES, 2017).

As constelações são assim, utilizadas como valioso instrumento de apoio aos operadores do direito revelando posturas adequadas durante e por ocasião do julgamento de processos:

“Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vislumbrou na constelação um instrumento a mais para auxiliá-lo nos julgamentos dos seus processos e na condução de suas audiências, passando a verificar que as partes quando confrontadas com a verdade, com o que está oculto e com o que veio antes do conflito, passavam de uma postura litigante a uma posição consensual, com isso, o Juiz atuava como um conciliador e mediador em suas demandas judiciais, gerando sentenças pacificadoras”. (MENDES, 2017)

A dinâmica inclusa nas constelações são direcionadas à pacificação dos relacionamentos rompidos e se revelam de grande utilidade para a solução dos conflitos judiciais. Hellinger afirma que “o conflito é uma condição prévia e uma preparação para a paz” (HELLINGER, 2016), informando que no conflito as pessoas revelam o que é importante e assim o equilíbrio e o crescimento acontecem.



O direito sistêmico é a tradução de um direito sensível, humanizado, inclusivo, que se sustenta na autonomia da vontade, na dignidade da pessoa, valendo-se de ações e intervenções sistêmicas que conduzam à responsabilização individual e reflexiva por meio de uma experiência pessoal de enfrentamento da realidade (verdade) imperceptível, que movimenta as relações humanas e por consequência atinge as relações processuais e o todo o sistema judiciário.

O movimento do direito sistêmico ganha força num cenário potencializado por sentimentos, merecendo destaque o sentimento de injustiça, onde as pessoas integrantes dos processos judiciais dificilmente ficam satisfeitas com as decisões judiciais e delas sempre recorrem eternizando o processo que nunca chega ao seu fim. Neste cenário, permanece latente outro sentimento o de que o direito positivado é insuficiente para defender os direitos humanos e ou maximizar a realização de suas garantias.

5. NO NÚCLEO CENTRAL AS LEIS SISTÊMICAS

A consciência coletiva a qual se vincula todo o sistema familiar encontra-se alicerçada por preceitos observados ao longo de décadas e denominados Leis Sistêmicas, de efeito *erga omnes*, dirigidas a todas as pessoas. (HELLINGER, 2003).

No ensinamento de Sami Storch (2016) as leis enunciadas "permitem a compreensão das dinâmicas dos conflitos e da violência de forma mais ampla, além das aparências, facilitando ao julgador adotar, em cada caso, o posicionamento mais adequado à pacificação das relações envolvidas".

O primeiro comando direcionado à harmonização do sistema anuncia que todos os integrantes do grupo possuem idêntico direito de pertencer ao grupo, revelando uma consciência que não tolera qualquer exclusão de seus integrantes e na eventual hipótese de um membro desse grupo vir a ser excluído a consciência coletiva o substituí por um novo membro do mesmo grupo quando então, apresentará comportamentos e sentimentos em tudo semelhantes ao do integrante rejeitado, sem que a permuta seja identificada. Nesta lei observa-se a presença das denominadas lealdades sistêmicas, as tragédias que se vinculam a idênticos padrões de comportamento que se repetem dentro de um mesmo grupo. (HELLINGER, 2003).

O segundo preceito protegido pela consciência coletiva é o que determina que quem pertencia anteriormente ao grupo tem precedência sobre quem veio depois, fixando assim por uma questão de ordem, um lugar de posicionamento preciso para cada integrante que chega ao grupo, priorizando os mais antigos em detrimento dos mais novos. Referido comando elege o elemento temporal vinculado a data de ingresso no grupo como determinante para a posição ocupada. Neste critério, também denominado de hierárquico, o decurso do tempo vinculado a idade de cada integrante assegura a coesão do grupo familiar e proporciona paz ao sistema. (HELLINGER, 2007)

A terceira lei determina o necessário equilíbrio dentro dos relacionamentos que se estabelecem entre os membros de um determinado grupo e desde que se situem em posições equivalentes, como entre os casais, advertindo que para o sucesso da relação é indispensável a movimentação direcionada à preservação da



paridade entre os membros. A preservação da estabilidade relacional se alcança com a constante equiparação entre o crédito e o débito gerado pelo dar e o tomar de forma harmoniosa e equivalente. Neste comando a dinâmica perceptível decorrente da compensação desequilibrada poderá conduzir ao término do relacionamento de casal. (HELLINGER, 2003)

Direito sistêmico é uma forma de se alcançar a paz nos conflitos num ambiente que as partes são conduzidas a um confronto direto com seu próprio sistema familiar e a partir do qual acessam informações que indicam o caminho da ordem, do equilíbrio e da inclusão de todos como percurso indispensável para a responsabilização e ação pessoal necessária para a tomada de uma decisão pacificadora. Nesse sentido, Storch (2016) afirma que “uma visão sistêmica do direito, pela qual só há direito quando a solução traz paz e equilíbrio para todo o sistema”. Assim, promover a paz com justiça é de responsabilidade de cada operador do direito e ninguém está isento de colaborar na minimização dos conflitos para a promoção do bem comum, servindo à justiça com paz.

6. DIREITO SISTÊMICO E DIREITOS HUMANOS

O direito sistêmico nasce do contexto social, da necessidade do Estado e dos operadores do direito se aproximarem dos destinatários da norma a ser aplicada e que se encontram do campo do litígio, após verificar-se que os limites das decisões judiciais são incapazes de solucionar com efetividade os conflitos apresentados. Assim, se sustenta no princípio constitucional de respeito à pessoa e preservação de sua dignidade contida no art. 3º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

O direito sistêmico é um direito humanizado, inclusivo, sensível que movimenta as relações processuais, considerando a pessoa como fundamento e fim de todo sistema jurídico. Assim, todo o esforço, reconhecimento e respeito à dignidade da pessoa, mediante a tutela e promoção dos direitos fundamentais se concentram nas mãos dos operadores do direito sistêmico os quais devem perseguir de forma incessante a justiça com dignidade, afirmando assim, o valor de cada pessoa, que venha integrar o processo judicial.

O direito sistêmico traduz a tomada de consciência de um novo direito que está sendo construído também a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos. É um direito comprometido estruturalmente com a liberdade, solidariedade, tolerância, com o pluralismo, a diversidade cultural e essencialmente com o respeito ao outro, em plena conexão com os direitos humanos eis que assegura os direitos fundamentais dos humanos, se encontrando totalmente alinhado com os direitos humanos.

É a partir dessa tomada de consciência crítica no contexto das relações conflituosas, nasce um direito direcionado para a efetivação de garantias por meio de soluções pacificadoras enaltecendo o valor de cada pessoa. Assim, da comunidade jurídica dos operadores do direito emergem os gestores da justiça empenhados em conduzir conflitos judiciais em direção à paz reconhecendo ser este o mais significativo desejo de toda pessoa humana.



7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito sistêmico se sustenta assim, em leis naturais observáveis e que regem os relacionamentos humanos em sociedade e que atuam independentemente da compreensão ou consciência das pessoas a respeito de sua existência orientando uma justiça que reverência o princípio da dignidade da pessoa e se consolida na preservação dos direitos fundamentais.

O referido direito se estrutura pela dinâmica das constelações familiares que são possivelmente manejadas em qualquer fase do processo. A exposição das partes faz parte do método, ensejando amadurecimento pessoal decorrente do enfrentamento dos fatos, sendo imprescindível que os direitos fundamentais das partes sejam respeitados, alinhando-se com as diretrizes dos Direitos Humanos. Possivelmente poderá ser aplicado a todos os sistemas de (re) solução de conflitos, embora, as experiências concretas se limitem ao direito penal e familiar, estendendo-se de forma tímida para o direito empresarial falimentar, previdenciário e trabalhista. Permite ao operador do sistema em litígio uma leitura amorosa do direito a partir dos conflitos, ampliando a extensão do princípio da dignidade da pessoa e do acesso à Justiça. Impõe ao operador do direito uma nova postura, em conexão com todas as partes em conflito. Requer uma aplicação fraterna do direito em direção a uma decisão ampla que acolha todos os interesses e pessoas envolvidas e que em sua solução produza paz para os sistemas envolvidos. É um direito que se encontra em construção, num cenário onde não se observam vitoriosos ou derrotados pois todos ganham com a pacificação processual que é também social.

REFERÊNCIAS

CASTRO, M. Revista do TRF3-Ano XXVIII, n.133- Abr/Jun. 2017.

FRANKE-GRICKSCH, M. **Você é um de nós: percepções e soluções sistêmicas para professores, pais e alunos.** 3. ed. Belo Horizonte: Ed. Atman, 2014.

HAUSNER, S. **Constelações Familiares e o Caminho da Cura: A abordagem da doença sob a perspectiva de uma medicina integral.** São Paulo: Ed. Cultrix, 2010.

HELLINGER, B. **A paz começa na alma.** 2. ed. Belo Horizonte: Ed. Atman, 2016.

HELLINGER, B. **Conflito e paz: Uma Resposta.** São Paulo: Ed. Cultrix, 2007.

HELLINGER, B. **Ordens do amor,** um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo, Ed. Cultrix, 2003.

MENDES, A.T.S. Direito Sistêmico: o que é? Publicado em 01/2017 no site <<https://jus.com.br/artigos/54930/o-que-vem-a-ser-direito-sistemic>>. Acesso em: 10 ago. 2017.



**II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas
22 a 24 de novembro de 2017**

ROSA, A.P. Entrevista. Direito Sistêmico e Constelação Familiar. Disponível em:
<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistemico-e-constelacao-familiar/16914>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

STORCH, S. O direito sistêmico. Disponível em:
<<https://direitosistemico.wordpress.com/>>. Acesso em: 23 ago. 2017.